



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 453.342 - SC (2013/0415857-3)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : ELUSA MARA DE MEIRELLES WOLFF CARDOSO E OUTRO(S)
AGRAVADO : PRÉ MOLDADOS AGHA LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA EXECUTADA. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE ENTENDEU INVIÁVEL A MEDIDA, SOB PENA DE NÃO SER POSSÍVEL A MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 18 de março de 2014.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 453.342 - SC (2013/0415857-3)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : ELUSA MARA DE MEIRELLES WOLFF CARDOSO E OUTRO(S)
AGRAVADO : PRÉ MOLDADOS AGHA LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental (fls. 159/161) apresentado contra decisão monocrática sintetizada na seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. PENHORA. FATURAMENTO DA EMPRESA. PRETENSÃO DE REVOLVIMENTO DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

A agravante aduz, em suma, que:

No que concerne à alegada aplicabilidade da Súmula n. 07 do STJ, o argumento não prospera, pois não se pretende no recurso especial, no agravo em recurso especial ou no presente agravo regimental o reexame do quadro fático-probatório, mas sim a consideração das circunstâncias de fato e jurídicas já delineadas no acórdão prolatado pelo Tribunal local, a fim de demonstrar sua incorreção.

(...) Observe-se, pois, Excelência, que, embora tenha concluído o Tribunal local que a executada não possui bens para constrição judicial e que o Estado realizou todos os esforços em busca de localizar bens passíveis de penhora, o voto-condutor do acórdão inadmitiu a penhora de 5% do faturamento da empresa.

A simples leitura do trecho acima leva a conclusão de que o TJSC não tomou por base nenhum aspecto fático para chegar a conclusão de que a penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento da agravada prejudicaria a sua atividade.

A premissa usada nas razões de decidir não leva à conclusão de que a penhora de 5% sobre o faturamento irá inviabilizar a atividade econômica desenvolvida pela empresa. Limita-se a revelar o óbvio, que no preço dos produtos está inserido o custo da produção!!! Apenas isso.

O pedido formulado foi de penhora sobre o faturamento mensal da empresa, em percentual módico de 5% por mês, inexistindo qualquer fundamento no v. acórdão recorrido de que a constrição prejudicará a continuidade das atividades da empresa.

Requer seja provido o recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 453.342 - SC (2013/0415857-3)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA EXECUTADA. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE ENTENDEU INVIÁVEL A MEDIDA, SOB PENA DE NÃO SER POSSÍVEL A MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

- 1. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).**
- 2. Agrado regimental não provido.**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

O recurso não merece prosperar.

A decisão agravada adota os seguintes fundamentos:

Como bem dispôs o Tribunal de origem, o deferimento da medida constritiva pressupõe a comprovação de que a penhora não tornará inviável o exercício da atividade empresarial.

(...) Na hipótese em apreço, o Tribunal *a quo*, consignou expressamente que (e-STJ fl. 104) "*é evidente que o preço de dos seus produtos é representado pelo custo da mão-de-obra, do cimento, da energia elétrica e do ferro. Se retidos 5% (cinco por cento) do faturamento da empresa, por certo não terá ela condições de se manter em atividade*".

Desta forma, para rever o entendimento adotado no acórdão recorrido e acatar a pretensão do recorrente no sentido de que (e-STJ fl. 129) "*está cabalmente demonstrado que a penhora sobre o faturamento mensal da empresa executada, ora recorrida é a única medida constritiva que resta à satisfação do débito, e que o deferimento do pleito não inviabilizará a continuação da sua atividade empresarial*", é necessário o reexame de matéria de fato, o que é inviável em sede de recurso especial, tendo em vista o disposto na Súmula 7/STJ.

Não havendo desacerto em nenhum desses fundamentos, impõe-se a manutenção da decisão agravada.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agrado regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0415857-3

AgRg no
AREsp 453.342 / SC

Números Origem: 20120438237 20120438237000100 20120438237000200 36090038440

PAUTA: 18/03/2014

JULGADO: 18/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : ELUSA MARA DE MEIRELLES WOLFF CARDOSO E OUTRO(S)
AGRAVADO : PRÉ MOLDADOS AGHA LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : ELUSA MARA DE MEIRELLES WOLFF CARDOSO E OUTRO(S)
AGRAVADO : PRÉ MOLDADOS AGHA LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.